

Art. 6º Compete ao Conselho-Diretor do FME:

- I - definir as normas operacionais do Fundo;
- II - estabelecer critérios e prioridades para a aplicação dos recursos;
- III - alocar os recursos em projetos e programas, observando a viabilidade econômico-financeira;
- IV - acompanhar, avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos das ações financiadas pelo FME, sem prejuízo do controle interno e externo exercido pelos órgãos competentes;
- V - manter atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;
- VI - manter arquivo com informações referentes aos programas e projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;
- VII - deliberar sobre a proposta anual de orçamento do FME e submetê-la ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º A aplicação dos recursos do FME obedece:

- I - às regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;
- II - às políticas de investimento aprovadas pelo Conselho-Diretor do FME.

Art. 8º Cessados os motivos que justifiquem sua existência, os recursos do FME reverterem à conta do Tesouro do Município.

Art. 9º Os bens adquiridos com recursos do FME integram o patrimônio do Município, na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10 O Secretário Municipal de Educação baixará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 20 de janeiro de 2006.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito Municipal de Manaus

LEI Nº 944, DE 20 DE JANEIRO DE 2006

INSTITUI o Comitê de Programação Financeira - CPF, e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Programação Financeira – CPF, órgão deliberativo do Poder Executivo, diretamente vinculado ao Prefeito Municipal, com a finalidade de:

- I - elaborar:
 - a) a programação financeira;
 - b) o cronograma bimestral de execução de desembolso, de que dispõem o art. 3º, e os atos de que tratam o art. 9º, ambos da Lei Complementar 101/2000;
- II - assegurar o cumprimento do orçamento-programa, o equilíbrio fiscal e a correta aplicação dos recursos públicos;

III - deliberar sobre:

- a) as movimentações orçamentárias;
- b) a execução de despesas com manutenção básica e investimentos;
- c) a compatibilidade dos créditos adicionais;
- d) o pedido de abertura de créditos adicionais e suplementares.

Art. 2º A atuação do Comitê é orientada pelos seguintes critérios:

- I - prioridade às demandas problematizadas e priorizadas pela sociedade e às ações que alcancem os objetivos de programas específicos;
- II - análise do impacto sócio-político e orçamentário-financeiro, considerando o comportamento da receita e o alcance do resultado primário necessário;
- III - cumprimento das normas do planejamento orçamentário-financeiro;
- IV - democratização das decisões;
- V - a transparência da prestação de contas;
- VI - gestão compartilhada entre os órgãos e as unidades do Poder Executivo.

Art. 3º Integram o Comitê:

- I - o Secretário Municipal de Finanças Públicas, seu Presidente;
- II - o Secretário Municipal de Planejamento e Administração, seu Vice-Presidente;
- III - dois representantes, e respectivos suplentes, da Secretária Municipal de Finanças Públicas;
- IV - um representante, e respectivo suplente, da Controladoria Geral do Município.

§ 1º O Presidente indicará o Secretário Executivo do Comitê.

§ 2º O desempenho das funções de membro do Comitê é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

§ 3º Os membros do Comitê de que tratam os incisos I e II deste artigo indicarão os Subsecretários que os substituirão no Conselho, inclusive no exercício da Presidência e da Vice-Presidência, no caso de ausência ou impedimento.

Art. 4º O Comitê reúne-se quando convocado pelo Presidente.

Parágrafo único. A convocação é feita com antecedência mínima de três dias.

Art. 5º Incumbe ao Secretário Municipal de Finanças Públicas o suporte técnico para análise das solicitações.

Art. 6º Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 20 de janeiro de 2006.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito Municipal de Manaus

LEI Nº 945, DE 20 DE JANEIRO DE 2006

DISPÕE sobre a vinculação do Fundo Municipal de Apoio à Cultura Artística.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º O Fundo Municipal de Apoio à Cultura Artística passa a denominar-se Fundo Municipal de Cultura e a vincular-se à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Apoio à Cultura Artística passa a denominar-se Conselho Municipal de Política Cultural.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Cultura sucede o Secretário Municipal de Educação no Conselho objeto do *caput* deste artigo.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo adotará as medidas necessárias para o cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 20 de janeiro de 2006.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito Municipal de Manaus

LEI Nº 946, DE 20 DE JANEIRO DE 2006

DISPÕE sobre o Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus – SERVMED, institui o correspondente Fundo de Custeio – FUNSERV, a entidade gestora – MANAUSMED e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º São instituídos:

I - o Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus – SERVMED;

II - o Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus – FUNSERV;

III - o Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus – MANAUSMED.

CAPÍTULO I

Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus

Art. 2º O SERVMED destina-se a garantir aos segurados e dependentes assistência à saúde, por meio dos serviços de medicina preventiva e curativa, oferecendo:

I - consultas médicas, ambulatoriais e hospitalares eletivas e atendimento emergencial;

II - exames de diagnósticos e de tratamento;

III - internamentos eletivos e emergenciais clínicos, cirúrgicos e obstétricos.

Parágrafo único. Considera-se tacitamente inscrito no SERVMED o segurado ou dependente que na data da vigência desta Lei, encontra-se inscrito no MANAUSMED.

Art. 3º São princípios do SERVMED:

I - adesão facultativa;

II - coberturas escalonadas por faixas salariais;

III - custeio mediante contribuição do município e dos segurados;

IV - pagamento pelo segurado do fator moderador;

V - administração mediante contrato de gestão;

VI - fiscalização pelos segurados;

VII - alteração do plano de custeio e cobertura mediante cálculo atuarial.

Art. 4º A fruição dos benefícios do SERVMED tem os seguintes prazos de carência para os segurados ou dependentes inscritos após a vigência desta Lei:

I - 15 (quinze) dias para consultas, exames complementares e demais procedimentos ambulatoriais e hospitalares;

II - 30 (trinta) dias para exames complementares, procedimentos odontológicos e demais procedimentos ambulatoriais e hospitalares;

III - 45 (quarenta e cinco) dias para exames de alta complexidade;

IV - 180 (cento e oitenta) dias para parto;

V - 12 meses para cobertura de doenças ou lesões congênitas ou preexistentes, declaradas ou não.

§ 1º O prazo de carência tem termo inicial fixado na data do pagamento da primeira contribuição.

§ 2º Os prazos de carência previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo não se aplicam aos atuais servidores e seus dependentes no IMPAS e que optarem pela adesão ao SERVMED.

Art. 5º Aos segurados de que trata o artigo anterior, será cobrada taxa de inscrição, consignada em folha de pagamento, nas formas e valores estabelecidos no regulamento.

Art. 6º Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá as coberturas, serviços médicos, plano de custeio, valores e formas do fator moderador e todas as demais normas necessárias à implementação do SERVMED.

CAPÍTULO II

Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus

Art. 7º O FUNSERV tem por finalidade a captação e aplicação dos recursos financeiros necessários à implementação e funcionamento do MANAUSMED, atendendo seus gastos de custeio operacional, administrativo e de capital.

Parágrafo único. A projeção das receitas do Fundo tem em conta o carregamento de segurança.

Art. 8º A gestão, o funcionamento e a operacionalização do FUNSERV são da competência da entidade gestora do SERVMED.

Art. 9º A despesa com o custeio administrativo do SERVMED não pode exceder 15% da receita de contribuição.

Art. 10 Constituem receitas do Fundo:

I - as oriundas dos servidores do Município de Manaus, em percentual do total de subsídio, remuneração, proventos e pensão dos segurados, na forma do regulamento;

II - as oriundas dos servidores do Município de Manaus, abrangidas a Prefeitura e a Câmara Municipal de Manaus, suas autarquias, fundações e serviços sociais autônomos, em percentual do total de subsídio, remuneração, proventos e pensão dos segurados, na forma do regulamento;

III - o produto da arrecadação do fator moderador;

IV - o resultado financeiro:

a) apurado ao final do exercício;

b) de suas aplicações;